



Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO Nº. 53.637
(Processo nº. 2013/51881-3)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época do Município de Igarapé-Miri.

Advogado: Dr. Manoel Machado Júnior - OAB/PA 9205

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 52.068 de 23.05.2013

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Negar Provimento.
Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2013/51881-3.

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Dilza Maria Pantoja Corrêa, ex-prefeita do Município de Igarapé-Miri, contra o Acórdão nº 52.068, que julgou irregulares as contas do processo nº 2007/51862-6, referente ao convênio nº 254/06, firmado entre o 6º Centro Regional de Proteção Social – 6º CRPS e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri.

O responsável foi condenado à devolução da glosa de R\$ 94.887,30 (noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) e ao pagamento de multas regimentais no valor de R\$ 9.488,73 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), pelo dano ao Erário, e de R\$ 4.744,36 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), pela tomada de contas.

A irregularidade das contas decorreu da não comprovação das despesas e da existência de saldo não recolhido.

O Recurso interposto não foi capaz de sanar as irregularidades apontadas, pois os documentos essenciais permanecem ausentes.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo indeferimento do Recurso, pois, os argumentos apresentados não se constituem em fatos novos, nem há nos autos provas documentais capazes de modificar a decisão recorrida.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço o Recurso, pois tempestivo, e nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, inciso II, da Lei Complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 12 de agosto de 2014.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.:

NELSON LUIS TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS
CAVALCANTE.
GM/0100843